



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600080-53.2020.6.04.0046 – ENVIRA – AMAZONAS**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** José Lucimar Gomes da Costa

**Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto – OAB: 13248/AM e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. AFASTAMENTO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Para que se tenha por configurada a desincompatibilização, exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato. Precedentes.
2. O processamento do recurso especial fundamentado em ofensa a lei e em ocorrência de dissídio fica obstado quando o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, tendo em conta o enunciado da Súmula nº 30/TSE.
3. A modificação das conclusões da Corte de origem – no sentido de que as provas juntadas demonstraram que a desincompatibilização do ora agravante ocorrera somente no plano jurídico, tendo havido a continuidade do exercício das atividades concernentes ao cargo de secretário municipal de saúde na condição de coordenador de logística aplicada ao desenvolvimento das ações de prevenção, triagem e tratamento de combate à COVID-19 –, a fim de acolher a alegação de que a designação para a supramencionada função de coordenador se dera na qualidade de servidor ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, demandaria a reincursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.



#### 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto de decisão mediante a qual neguei seguimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) que mantivera o indeferimento de pedido de registro ao cargo de vereador, ante a falta de demonstração de desincompatibilização tempestiva. O pronunciamento foi assim sintetizado (ID 112018088):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. AFASTAMENTO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante aduz não ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação das provas para constatar que *a [sua] designação [...] como coordenador de logística para ações de combate a Covid-19 teria sido na qualidade de servidor estatutário, na modalidade de função gratificada, e não como secretário de saúde, o que pode ser extraído da simples leitura da Portaria n. 177/2020, de 28/04/2020* (ID 118221338, p. 6), bem como do fato de o Tribunal de origem haver reconhecido que a portaria de concessão de licença remunerada fora prova de desincompatibilização de seu cargo estatutário.

Consoante argumenta, no caso dos secretários municipais, exige-se a exoneração, o que teria ocorrido de fato.

Alega que a portaria relativa à sua designação para atuar em coordenação criada para combate à pandemia teria sido editada em 28.4.2020, dentro do período no qual, segundo o acórdão objurgado, teria exercido as atribuições do seu cargo estatutário. Salienta que bastaria a readequação jurídica do exame da referida portaria para entender não se constituir como prova de exercício de fato das atribuições do cargo de secretário municipal, mas de desempenho de atividades alusivas ao cargo estatutário.

Conclui ser suficiente a **reavaliação da prova**, pois o que se discute não é se houve, ou não, a situação de desincompatibilização de fato, mas se tal circunstância pode ser provada com o pedido de exoneração do recorrente, com Portaria o nomeando como coordenador de grupo de trabalho na condição de servidor estatutário e concessão de licença para concorrer às eleições (ID 118221338, p. 8).

Ao final, requer a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do agravo a julgamento colegiado, para ser provido, assim como o recurso especial, com o deferimento de seu pedido de registro de candidatura.

O agravado apresentou contraminuta registrada sob o ID 127840238, pugnano pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não merece prosperar.

O agravante pretende a reforma da decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial com apoio nos seguintes fundamentos (ID 112018088):

Ao analisar a demanda, o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente por entender não estar comprovada a sua desincompatibilização tempestiva do cargo de secretário municipal de saúde, ante a ausência de afastamento de fato das atividades correlatas.

Confiram-se os seguintes excertos do acórdão vergastado (ID 97171438):

O recorrente apresentou comprovante de desincompatibilização do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Portaria n. 360/2020, de 12/08/2020, que concede licença [*sic*] com remuneração do cargo de *Auxiliar de serviços gerais*, para concorrer a cargo eletivo (id. 5211706) –; após a impugnação do pedido, o recorrente apresentou a cópia do Decreto de Exoneração – Decreto n. 054/2020, de 01/04/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 02/04/2020 (id. 5213706).

O Recorrente não se desincumbiu, contudo, da obrigação de comprovar a efetiva desincompatibilização exigida por lei, quanto às suas funções como Secretário de Saúde de Envira, em relação ao qual a lei prevê o prazo de 6 (seis) meses antes do pleito para o afastamento do candidato (art. 1º, VII, *b*, c/c art. 1º, III, *b*, da LC 64/90).

Isso porque, além da informação do sítio oficial do Município de Envira de que o Recorrente exercia as funções de Secretário de Saúde, ao tempo da impugnação do registro de candidatura, conforme aponta o *Parquet*, foi ainda designado na condição de servidor público, para a função de coordenador, por meio da Portaria n. 177/2020, de 28/04/2020, que dispõe sobre a designação de servidores públicos municipais para atuar nas coordenações criadas para combate à pandemia pela covid-2019 (id. 5212606).

O c. Tribunal Superior Eleitoral mantém consolidada jurisprudência no sentido de que a desincompatibilização deve se configurar efetivamente, ou seja, no plano dos fatos das atividades habituais: [...]

Com efeito, propugna este Tribunal Superior que, no tocante à desincompatibilização, além do afastamento formal, exige-se a demonstração do afastamento de fato das funções públicas. Confira-se, entre outros, o decidido no AgR-RO nº 0600673-93/RO, de minha relatoria, PSESS de 6.12.2018.

Dessa forma, o *decisum* regional, ao assentar que a desincompatibilização deve configurar-se no plano fático, reflete o entendimento desta Corte sobre a questão, a desautorizar o conhecimento do recurso especial diante da redação do enunciado da Súmula nº 30/TSE: *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Ressalte-se que dita súmula é *aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei* (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020).



Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que, diante das provas juntadas, a desincompatibilização do cargo de secretário municipal de saúde pelo recorrente ocorreu apenas no plano jurídico, de modo que a modificação do assentado, a fim de concluir que a designação do ora recorrente como coordenador de logística aplicada ao desenvolvimento das ações de prevenção, triagem e tratamento de combate à COVID-19 deu-se na qualidade de servidor estatutário ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, demandaria reincursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

Da mesma forma, considerando que não há, na moldura do acórdão impugnado, informações sobre as alegadas demora no implemento das modificações no *síte* da Prefeitura de Envira/AM e existência de portaria contendo o nome da nova secretária municipal de saúde, para analisarem-se tais argumentos, seria necessário proceder-se a indevido reexame da matéria.

Consoante assentado na decisão agravada, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de que, para que se tenha por configurada a desincompatibilização, exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato. Citem-se, como precedentes, as decisões no AgR-RO nº 0600673-93/RO, de minha relatoria, PSESS de 6.12.2018, e no AgR-REspe nº 820-74/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *De* de 2.5.2013. Desse modo, conclui-se não ser possível afastar a incidência do enunciado de Súmula nº 30/TSE na espécie.

E, no caso, reafirmo que, consideradas as conclusões constantes do acórdão recorrido – no sentido de que as provas juntadas demonstraram que a desincompatibilização do ora agravante ocorrera somente no plano jurídico, tendo havido a continuidade do exercício das atividades concernentes ao cargo de secretário municipal de saúde na condição de coordenador de logística aplicada ao desenvolvimento das ações de prevenção, triagem e tratamento de combate à COVID-19 –, seria necessária a reincursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pelo enunciado da Súmula nº 24/TSE em sede extraordinária, para acolher a alegação de que a designação para a supramencionada função de coordenador se dera na qualidade de servidor ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais.

Ao compulsar situação semelhante à sob análise, este Tribunal também entendeu que o assentado na origem não poderia ser sindicado em virtude da existência de óbice ao reexame dos fatos e das provas, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, III, B, ITEM '4', DA LC Nº 64/90. AFASTAMENTO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A *ratio essendi* da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.

2. A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, *b*, item 4, da Lei Complementar nº 64/90 exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.



3. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que, embora o Agravante tenha requerido formalmente a desincompatibilização no prazo determinado em lei, na prática, continuou atuando na função de Secretário Municipal de Saúde, com a participação em congresso de Secretarias de Saúde.

4. O acolhimento da alegação de que a participação do Agravante no congresso de Secretarias de Saúde, durante o período de desincompatibilização, não se deu *no papel de secretário municipal de Saúde* [...] [mas, sim,] *como congressista, no interesse de seu papel de servidor público municipal* (fls. 267), demandaria reexame fático-probatório, providência vedada na estreita via do apelo especial. Súmula nº 24 do TSE.

[...]

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado de Súmula nº 26/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 59-46/PR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 8.8.2017)

Destarte, sendo as razões recursais insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600080-53.2020.6.04.0046/AM. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: José Lucimar Gomes da Costa (Advogados: Alcemir Pessoa Figliuolo Neto – OAB: 13248/AM e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2021-04-30 17:39:29.727  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21043017392968200000131240084